



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600019-27.2020.6.21.0142

Procedência: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO
2019

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE
2019. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS
APROVADAS. A UNIDADE TÉCNICA ATESTOU QUE
OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS
COMPROVAM QUE A AGREMIÇÃO NÃO
MOVIMENTOU RECURSOS NO PERÍODO.
PRESCINDIBILIDADE DE ABERTURA DE CONTA
BANCÁRIA PARA O PARTIDO QUE DECLARA
AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.
INTELIGÊNCIA DO ART. 32, § 4º, DA LEI Nº 9.096/1995
E ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017.
PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRE-RS. PARECER
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral da Promotoria Eleitoral na prestação
de contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL do Município de Bagé, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e das normas processuais da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença prolatada (ID 6006033) julgou aprovadas as contas, com fulcro no art. 44, inc. VIII, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ante a ausência de impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e manifestação favorável da Unidade Técnica.

Inconformada, a Promotoria Eleitoral interpôs recurso (ID 6906183), requerendo que as contas sejam desaprovadas, em razão de irregularidade grave e insanável consistente na ausência de abertura de conta bancária específica, nos termos do art. 45, inc. II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Após ser intimado (ID 6906333), e ter decorrido o prazo legal, o partido não apresentou contrarrazões (ID 6906383).

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 6914033).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao MPE no PJE em 20.08.2020 (ID 6906083), sendo que os 10 dias, contados a partir de 21.08.2020, findaram em 30.08.2020, e o recurso foi interposto antes mesmo dessa data, em 24.08.2020 (ID 6906183). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – DO MÉRITO RECURSAL

Em suas razões recursais, sustenta a Promotoria Eleitoral que a ausência de abertura de conta bancária é irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

Não assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, importante destacar que, em relação à prestação de contas de exercício dos órgãos partidários municipais, o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, dispõe, *in verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. ([Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019](#))

(...)

§ 4º **Os órgãos partidários municipais** que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. ([Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019](#))

Consoante se extrai dos dispositivos supra, nos casos de ausência de movimentação de recursos financeiros por parte dos órgãos partidários municipais em determinado exercício financeiro, cabe ao responsável partidário apresentar declaração nesse sentido à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a dispensa de abertura de conta bancária, em prestações de contas de exercício, quando o partido não movimentou recursos depreende-se do art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

I – do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II – da conta “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – da conta “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º; e

IV – dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º);

V – do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.
(grifado)

Logo, em sede de prestação de contas de exercício, parece razoável o entendimento da prescindibilidade de abertura de conta bancária para o partido que declara ausência de movimentação financeira.

De salientar que eventual constatação posterior de que o partido movimentou recursos financeiros poderá conduzir a eventual denúncia criminal pela prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do CE.

No sentido da ausência de irregularidade pela não abertura de conta bancária quando declarada ausência de movimentação financeira, entende esse eg. TRE-RS como segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.432/14, a exigência de abertura de conta bancária apenas se justifica na hipótese em que a agremiação tenha movimentado recursos financeiros. No caso, documentos constantes nos autos atestam que a agremiação não movimentou recursos no período. Ademais, a Lei n. 13.165/15, ao incluir o § 4º ao art. 32 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 9.096/95, incorporou esse entendimento, prevendo a dispensa das agremiações que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro de prestar contas à Justiça Eleitoral, bastando a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período. Provimento negado.

(TRE-RS, RE 1491, Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 27/02/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O partido não providenciou a abertura da conta bancária no exercício em análise, em afronta ao art. 6º da Resolução TSE n. 23.464/15. Irregularidade superada com a demonstração da inexistência de recursos em espécie e ausência de movimentação financeira. Não configurado prejuízo ao controle da contabilidade. Adequado o entendimento de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parecer técnico deste Tribunal. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS, RE 3306, Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 14/03/2018).

No presente caso, verifica-se que foi aplicado o procedimento previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017, tendo a Unidade Técnica se manifestado pela aprovação das contas, ante a comprovação da ausência de movimentação financeira no período.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da análise técnica (ID 6905583), *in verbis*:

O partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, preenchida de acordo com o modelo disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário e entregue ao juízo competente para análise das contas, nos termos do § 4º do art. 28 da Res. 23.604/2019 (ID n. 2087743).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Edital dando publicidade da apresentação da referida Declaração foi devidamente publicado, atendendo ao art. 44, I, da Res. 23.604/2019 (ID n. 2326461), sendo que em 27.07.2020 transcorreu o prazo de 3 dias sem impugnações (ID n. 2904577).

Também ocorreu a juntada dos documentos que comprovam que não houve movimentação financeira no período (ID n. 3142838).

Por fim, foi certificado que o partido não emitiu recibo eleitoral no período de 01.01.2019 a 31.12.2019, bem como não houve recebimento de recursos do fundo partidário pelo diretório municipal no exercício de 2019 (ID n. 3142825).

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, smj., pela regularidade da Declaração e pela aprovação das contas, com fulcro no inciso I do art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019.(grifos acrescentados)

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL